



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de  
Sua Excelência o  
Secretário de Estado dos Assuntos  
Parlamentares  
Palácio de São Bento (AR),  
1249-068 Lisboa

---

SUA REFERÊNCIA  
3245

SUA COMUNICAÇÃO DE  
27-09-2017

NOSSA REFERÊNCIA  
Nº: 10208/2017  
ENT.: 14095/2017  
PROC. Nº: 869.122

DATA  
23-11-2017

---

ASSUNTO: Requerimento nº 21/XIII/3º de 27 de outubro de 2017

Na sequência do Ofício supra identificado, e em resposta ao Requerimento n.º 21/XIII 3.ª, de 27 de outubro de 2017, apresentado pelos Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, encarrega-me Sua Excelência, o Ministro da Administração Interna, de informar o seguinte:

No dia 24 de Outubro de 2017, o Gabinete de S. Exa. o Ministro da Administração Interna solicitou a análise por parte da Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPD) acerca dos termos da eventual divulgação pública do Capítulo 6 do relatório *Complexo de Incêndios de Pedrógão Grande e Concelhos Limítrofes, iniciado em 17 de junho*, ADAI/LAETA, elaborado pelo Prof. Domingos Xavier Viegas, tendo a mesma deliberado sobre o assunto no dia 21 de novembro.

A esse propósito refira-se que a Deliberação da CNPD n.º 1572/2017, de 21 de novembro, concluiu o seguinte:

*I. A CNPD não autoriza a publicação ou divulgação pública integral do capítulo 6 do relatório intitulado «O complexo de Incêndios de Pedrógão Grande e Concelhos Limítrofes, iniciado a 17 de junho de 2017», na «versão destinada a ser*



tornada pública», elaborado pelo Centro de Estudos Sobre Incêndios Florestais da Universidade de Coimbra, porque:

1. Apesar do esforço de anonimização do capítulo 6 do relatório, é possível relacionar os factos e situações descritos com as vítimas, testemunhas e sobreviventes e, com isso, identificar a quem dizem respeito; nessa medida, a divulgação pública do relatório consubstancia um tratamento de dados pessoais, por se tratar de uma operação sobre informação relativa a pessoas singulares identificáveis, e a sua publicação apenas pode ocorrer nas situações especificadas no n.º 2 do artigo 7.º da LPDP;

2. Nos termos da lei, não sendo possível obter o consentimento expresso dos titulares dos dados pessoais, a publicação do capítulo 6 do relatório só poderia ser autorizada se o interesse público subjacente a tal publicação fosse importante e a publicação dos dados pessoais fosse indispensável ao cumprimento das atribuições do MAI; porém:

a. No que diz respeito ao ponto 6.4., a divulgação generalizada, sobretudo no contexto da Internet, da informação pormenorizada sobre cada uma das vítimas e das suas últimas horas de vida expõe as pessoas num grau muito elevado, afetando significativamente os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais, sem que se alcance a imprescindibilidade do conhecimento dessa informação pessoal detalhada para a avaliação da atuação dos organismos públicos dependentes ou sob tutela do MAI, uma vez que a publicação dos dados estatísticos, sem dados pessoais, alcança a finalidade de transparência pública;

b. Quanto ao ponto 6.5.2, 6.5.3 e 6.6, autoriza-se a sua publicação:

i: Após a imprescindível anonimização de alguns elementos que podem ainda permitir, indiretamente, a identificação dos intervenientes; ou

ii: Se cada um dos intervenientes aí mencionados der o consentimento expresso e específico para o efeito.

**II. Sem prejuízo das conclusões anteriores, a CNPD:**

1. Entende dever ser garantido o acesso pelos titulares dos dados pessoais à informação a eles especificamente relativa constante daquele capítulo 6, no exercício do direito de acesso reconhecido pelo n.º 1 do artigo 35.º da CRP e do artigo 11.º da LPDP;

2. Reconhece ainda que os familiares diretos das vítimas dos incêndios podem ter conhecimento parcelar do descrito no capítulo 6 do relatório, nas partes que digam especificamente respeito aos respetivos parentes falecidos, nos termos



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

*gerais do regime jurídico de acesso aos documentos administrativos com dados pessoais;*

*3. Considera que a decisão sobre o acesso à totalidade do teor do capítulo em causa deve ser tomada com base no regime jurídico de acesso aos documentos administrativos com dados pessoais, portanto, se for demonstrado um interesse constitucionalmente protegido e o acesso se revelar adequado, necessário e não excessivo para a finalidade visada, sem prejuízo da invocação de regimes jurídicos especiais de acesso à informação na posse do Governo.*

Para consulta da totalidade da deliberação deve ser consultado o sítio da CNPD.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

---

José Luís Barão